



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 909-A, DE 2024 (Do Sr. Ismael Alexandrino)

Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. JUAREZ COSTA).

DESPACHO:

EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQ N. 2.072/2024, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL N. 909/2024, PARA INCLUIR A ANÁLISE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 21/03/2024 08:58:55.267 - MESA

PL n.909/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Corredor Ecológico Onça-Pintada, território contínuo de 20 km de cada margem do Rio Araguaia, envolvendo Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e áreas produtivas, desde suas nascentes até sua foz, seguindo pelo Rio Tocantins até o oceano atlântico, englobando os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

Art. 2º O Corredor Ecológico Onça-Pintada atenderá aos seguintes objetivos:

I – proteger a onça-pintada e, na condição de espécie topo de cadeia, proteger toda a biodiversidade presente no corredor descrito no artigo primeiro, incluindo seus habitats;

II - proteger as nascentes dos principais rios ao longo da extensão do corredor;

III - viabilizar a conexão entre populações, a troca gênica e a integração entre a biota de diversas áreas protegidas;

IV - conservar as nascentes, as paisagens naturais e os ecossistemas;

V - conciliar a conservação da biodiversidade com o crescimento socioeconômico, incentivando a participação da sociedade em atividades compatíveis com a promoção da sustentabilidade;



* C D 2 4 9 0 9 3 0 5 0 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 21/03/2024 08:58:55.267 - MESA

PL n.909/2024

VI - conservar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas na área do Corredor conforme determina o código florestal;

VII - promover a melhoria da paisagem da área de abrangência do Corredor, com vistas à manutenção da cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação, propiciando hábitat ou servindo de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes; e

VIII - orientar os proprietários rurais para a recuperação, conservação e regularização das APP e de reserva legal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º A União, Estados e municípios abrangidos pelo território do Corredor do Araguaia, darão tratamento prioritário por seus órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, na proteção integrada do ativo ecológico dele constituído, para isso celebrando ajustes, convênios e termos de cooperação vertical e horizontalmente, buscando também parcerias públicas e/ou público-privadas, para a consecução dos objetivos traçados no artigo 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O compromisso global para salvar a onça-pintada (*Panthera onca*) está expresso no Plano de Conservação Onça-Pintada 2030 para as Américas, anunciado durante a 14ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-14). A iniciativa é focada em abrir um novo caminho para fortalecer a cooperação internacional e a conscientização das iniciativas de proteção da onça-pintada, incluindo aquelas que reduzem o conflito homem-onça. O projeto protege os habitats naturais de onça-pintada entre os biomas Cerrado e Amazônia, e estimula oportunidades de desenvolvimento sustentável, ecoturismo, comunidades e povos indígenas para melhorar o bem-estar, qualidade de vida e promover a coexistência com a espécie.



* C D 2 4 9 0 9 3 0 5 0 4 0 LexEdit



Figura1: Representação Corredor Ecológico Onça Pintada

Em todo o território brasileiro se encontram diversos fragmentos remanescentes dos mais diversos biomas onde vive nossa grande riqueza: uma das maiores biodiversidades do planeta. Esses fragmentos encontram-se, muitas vezes, isolados, sendo que muitos deles são, nos termos da legislação federal, considerados Unidades de Conservação.

A criação e implantação de Corredores Ecológicos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2.000, permitem que ocorra entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.



* C D 2 4 9 0 9 3 0 5 0 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Em face do exposto, contamos com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados visando à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

ISMAEL ALEXANDRINO
Deputado Federal PSD/GO

Apresentação: 21/03/2024 08:58:55.267 - MESA

PL n.909/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.camara.leg.br/authenticador/assinatura/camara.leg.br/CD2493050400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino



LexEdit

* C D 2 4 9 0 9 3 0 5 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 909, DE 2024

Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro.

Autor: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

Relator: Deputado JUAREZ COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 909, de 2024, “institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro”, considerado, consoante o art. 1º da proposição, o “território contínuo de 20 km de cada margem do Rio Araguaia, envolvendo Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e áreas produtivas, desde suas nascentes até sua foz, seguindo pelo Rio Tocantins até o oceano atlântico, englobando os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins e Pará”.

Aponta o autor que a proposição está em consonância com a importância de preservação ecológica e das espécies e com o compromisso global para salvar a onça-pintada, expresso no Plano de Conservação Onça-Pintada 2030 para as Américas, anunciado durante a 14ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-14).

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.



* C D 2 4 3 0 6 4 2 6 4 8 0 0 *

54 RICD). Encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o objetivo de estabelecer uma área onde possa a onça pintada ter um livre trânsito, bem como para “conciliar a conservação da biodiversidade com o crescimento econômico, incentivando a participação da sociedade em atividades compatíveis com a promoção da sustentabilidade” (Art. 2º, V, do projeto), o projeto determina que o corredor terá uma faixa de 20 Km (vinte quilômetros) de cada margem do Rio Araguaia, desde sua nascente até sua foz no Oceano Atlântico, englobando os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

Em que pese a aparente boa intenção no apoio à preservação da espécie felina, há que se tecer alguns comentários acerca da proposta, que destoa, muitas vezes, do bom senso.

Antes de mais nada, há que se verificar o conceito de “corredores ecológicos”, que está disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o SNUC, onde se define assim:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, **ligando unidades de conservação**, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a



* C D 2 4 3 0 6 4 2 6 4 8 0 0 *

dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais. (grifei)

Veja-se que os corredores têm por finalidade ligar unidades de conservação, segundo o SNUC. Da mesma maneira o site do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade assim promove a definição:

O Corredor Ecológico é um instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC ([Lei 9.985, de 18 de julho de 2000](#)), com o objetivo de garantir a manutenção dos processos ecológicos **nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação**, permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidade (sic.) de conservação para sobreviver. (grifei)

(<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/mosaicos-e-corredores-ecologicos>, acessado em 22/08/2024)

Assim, começa o projeto com um equívoco na medida em que usa o termo de “corredor ecológico” para uma extensa faixa onde não se promove a finalidade para o qual foi previsto na Lei 9.985/2000.

Em todo o arcabouço conceitual em que o Instituto Chico Mendes trata do tema, sempre existe a preocupação em se promover ajustes e recuperação de áreas de contato entre Unidades de Conservação, após estudos e após o reconhecimento o Ministério do Meio Ambiente.

Após os estudos, os corredores ecológicos só se tornam oficiais quando ganham reconhecimento do Ministério do Meio Ambiente. Até o momento foram reconhecidos apenas dois corredores: o primeiro é o **Corredor Capivara-Confusões**, que conecta



* C D 2 4 3 0 6 4 2 6 4 8 0 0 *

o [Parque Nacional da Serra da Capivara](#) ao [Parque Nacional da Serra das Confusões](#). O segundo é o **Corredor Caatinga**, cuja área engloba 8 unidades de conservação entre os estados de Pernambuco, Bahia e Sergipe.

(<https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/28538-o-que-sao-corredores-ecologicos/#:~:text=O%20objetivo%20do%20corredor%20ecol%C3%B3gico,esp%C3%A9cies%20da%20fauna%20e%20flora.>)

O formato apresentado pelo autor do projeto quer transformar em “corredor ecológico” cidades inteiras que se situam às margens dos rios que propõe. **Apenas a título de exemplo e sem listar todos os municípios**, margeiam o Rio Araguaia ou Rio Tocantins ou estão nas proximidades:

- (a) em Mato Grosso: Alto Taquari, Alto Araguaia, Araguainha, Ponte Branca, Torixoréu, Barra do Garças, Pontal do Araguaia, Cocalinho, São Félix do Araguaia, Luciara, Santa Terezinha;
- (b) em Goiás: Santa Rita do Araguaia, Aragarças, Luiz Alves, Nova Crixás, Aruanã, Montes Claros de Goiás, Baliza;
- (c) no Tocantins: Lagoa da Confusão, Caseara, Araguacena, Couto de Magalhães, Pau d'Arco, Araguanã, Xambioá, São Sebastião, Natal, Taquarazinho, Araguatins, Esperatina;
- (b) no Pará, Cametá, São Félix, Abaetuba, Belém, Barreira do Campo, Nova Barreira do Campo, Santa Maria das Barreiras, Conceição do Araguaia, São José, São Domingos do Araguaia, São João do Araguaia, Boa Vista do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Palestina do Pará, Marabá, Nova Marabá, Itupiranga.

A criação de um corredor – **sem estudos e em desacordo com o SNUC** – em uma área tão extensa e encobrindo sobre cidades irá determinar por toda sua extensão uma série de restrições para o crescimento dos municípios e criação de empreendimentos, que impedirão o desenvolvimento de uma região gigantesca. Apenas para ilustrar, veja-se que no Corredor Capivara-Confusões não foi autorizada o licenciamento de área



* C D 2 4 3 0 6 4 2 6 4 8 0 0 *

para cultivo de soja em virtude de questões ambientais. (<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/03/11/secretaria-nega-licenciamento-de-fazenda-de-soja-no-corredor-ecologico-serra-da-capivara-e-das-confusoes.ghtml>).

No caso apresentado foi uma lavoura de soja, mas outra sorte não teria a instalação de qualquer empreendimento que necessite de autorização dos órgãos de cuidados com o meio ambiente, como é o caso de uma indústria ou, até mesmo, de postos de combustíveis. Lembremos que a criação é de um instrumento de gestão do territorial previsto no SNUC.

A transformação de uma série de cidades, suas áreas urbanas e áreas de expansão urbana em “corredor ecológico” promoverá mais que a paralisação de seu crescimento, mas, até mesmo, um possível retrocesso, inviabilizando economicamente os municípios. Pessoas necessitam de ambientes economicamente ativos para sua sobrevivência e a paralisação de atividades que essa proposta poderá trazer, ao que tudo mostra, inviabilizará a permanência das pessoas nos municípios, promovendo um êxodo de toda a região.

No mais, as propostas inseridas no projeto não se mostram razoáveis. Assim dispõe o referido projeto:

Art. 2º O Corredor Ecológico Onça-Pintada atenderá aos seguintes objetivos:

I – proteger a onça-pintada e, na condição de espécie topo de cadeia, proteger toda a biodiversidade presente no corredor descrito no artigo primeiro, incluindo seus habitats;

II - proteger as nascentes dos principais rios ao longo da extensão do corredor;

As nascentes já estão protegidas como Área de Preservação Permanente por todo o país, não apenas nessa região, então, o dispositivo já está no Código Florestal Brasileiro.



* C D 2 4 3 0 6 4 2 6 4 8 0 0 *

III - viabilizar a conexão entre populações, a troca gênica e a integração entre a biota de diversas áreas protegidas;

Um corredor genérico, sem os devidos estudos, com uma faixa colossal de cada margem, englobando cidades inteiras extrapola o previsto no SNUC e distorce um conceito que, quando bem aplicado, se propõe aos seus fins, o que não está no escopo do projeto.

IV - conservar as nascentes, as paisagens naturais e os ecossistemas;

O inciso II fala em “proteger” as nascentes e este fala em as “conservar”, que são conceitos diferentes. As nascentes já devem ser preservadas por lei, como dito. No mais, o propósito de criar uma área para “conservar paisagens naturais e ecossistemas” necessita respeitar o SNUC, uma vez que se trata de criar uma “unidade de conservação”.

V - conciliar a conservação da biodiversidade com o crescimento socioeconômico, incentivando a participação da sociedade em atividades compatíveis com a promoção da sustentabilidade;

Dispositivo que gera um contrassenso uma vez que, por um lado, pretendo a criação de uma zona de 40 Km (quarenta quilômetros) de área de corredor, onde haverá restrições severas de uso do solo. Para que haja uma conciliação já existe o Código de Meio Ambiente e o Código Florestal.

VI - conservar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas na área do Corredor conforme determina o código florestal;

Mais uma vez o autor gera confusão de conceitos, misturando conservação e preservação. No mais, as Áreas de Preservação Permanente, como o nome diz, devem ser preservadas. Criar uma lei onde repete o que já está em outra lei há anos em vigor não soma no arcabouço legislativo. É fazer uma lei para cumprir uma lei que já é conhecida e cumprida.

VII - promover a melhoria da paisagem da área de abrangência do Corredor, com vistas à **manutenção da cobertura vegetal**



* C D 2 4 3 0 6 4 2 6 4 8 0 0 *

existente entre remanescentes de vegetação, propiciando hábitat ou servindo de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes; e (grifei)

*Neste dispositivo o autor confessa a pretensão de criar uma unidade de conservação sem estudos, sem respeitar o rito do SNUC, quando se propõe à “**manutenção da cobertura vegetal**”. A proposta é, claramente, de proibição de uso alternativo do solo e de abertura de áreas, mesmo quando o Código Florestal, que ele diz buscar respeitar sua conformidade no inciso VI, autoriza a abertura de áreas nos limites que determina.*

VIII - orientar os proprietários rurais para a recuperação, conservação e regularização das APP e de reserva legal, nos termos da legislação em vigor.

Outra vez o projeto tem como propósito fazer o que já está previsto no Código Florestal e é premissa para a regularização da área pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Por todo o exposto é que tenho que o projeto:

(1) é inócuo, quando determina a conservação onde já determinado pelo código florestal como Área de Preservação Permanente;

(2) propõe, na prática, a criação de uma unidade de conservação, proibindo a abertura de áreas, sem respeitar o procedimento do SNUC;

(3) cria uma grande insegurança não apenas para o setor agropecuário, mas também para as cidades, uma vez que impedirá a expansão de áreas urbanas.

Assim é que, ainda que seja louvável a grande preocupação do autor do projeto com relação aos cuidados com a onça-pintada, a medida, além de não levar em consideração o devido processo e de não apresentar estudos, ainda promoverá a inviabilização das cidades e de toda a agropecuária por uma região de 2115 Km na extensão do Rio Araguaia, por uma largura de 40



* C D 2 4 3 0 6 4 2 6 4 8 0 0 *

Km, cerca de 84.600 Km² ou 8.460.000 hectares. Ainda que não tenhamos conseguido dados oficiais da distância entre o local onde o Tocantins recebe o Araguaia até a sua foz, fazendo uma medição pelo Google Maps, é fácil ver que somam mais de 600 Km, o que, com essa medição conservadora, implicaria em mais 24.000 Km², perfazendo 2.400.000 hectares. Somando, com essa medida conservadora, teremos uma faixa de quase 11 milhões de hectares transformados em áreas não produtivas sem estudos, sem verificar o impacto que representa nas cidades e na vida das pessoas.

Desta forma é que temos por certo a inviabilidade da proposição, que implicará em um retrocesso social sem precedentes na história de nosso país.

Pelas razões acima expostas, somos pela **REJEIÇÃO** da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JUAREZ COSTA
Relator



* C D 2 4 3 0 6 4 2 6 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 19/12/2024 18:27:09.813 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 909/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 909, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 909/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juarez Costa.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Evair Vieira de Melo – Presidente; Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes; Adilson Barroso, Alceu Moreira, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Emidinho Madeira, Lázaro Botelho, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Detinha, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Juarez Costa, Marco Brasil, Marcos Pollon, Rafael Simoes, Roberto Duarte, Silvia Cristina, Vermelho e Zé Trovão. Votaram não: Marcon, Zé Silva, Padre João, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



* C D 2 4 4 2 5 8 0 0 5 4 0 0 *